



TRF2
25 PONTOS FGV - DIREITO
INTERNACIONAL PÚBLICO E PRIVADO



 (31) 98021-5992

 @juridico.dc

 dcpreparatorio@gmail.com


Jurídico DC

PONTO 1.

Após o fim da Guerra Fria, consolidou-se, no direito e na política internacional, uma concepção **multidimensional de segurança**, que rompeu com a visão estritamente militar e estatal típica do realismo clássico. A agenda pós-1989 passou a incorporar **ameaças militares e não militares** – econômicas, ambientais, sanitárias, tecnológicas, sociais e políticas – refletindo a percepção de que os riscos aos Estados e às populações haviam se tornado mais **difusos, interdependentes e transfronteiriços**, exigindo respostas integradas que ultrapassam capacidades unilaterais.

A transformação também se explica pela intensificação da globalização, pela interdependência econômica e tecnológica, pelo crescimento dos fluxos migratórios, pelo surgimento de pandemias, pela internacionalização do crime organizado e pela emergência climática, todos fenômenos que desafiam o paradigma de segurança centrado exclusivamente na soberania estatal.

No plano global, esse alargamento conceitual foi formalizado no relatório do **PNUD de 1994**, que inaugurou a doutrina da **segurança humana**, deslocando o foco do Estado para a proteção **das pessoas**, enfatizando dois pilares normativos: a **“liberdade do medo” (proteção contra violência física) e a “liberdade da necessidade” (proteção contra vulnerabilidades socioeconômicas)**. Essa agenda foi posteriormente acolhida pela **Assembleia Geral da ONU** (Res. 66/290/2012), que consolidou a segurança humana como abordagem complementar à segurança estatal, integrando desenvolvimento, direitos humanos e prevenção de conflitos. A perspectiva encontra ressonância na doutrina contemporânea, que identifica um processo de “humanização” das normas internacionais e uma crescente centralidade da prevenção, da resiliência social e da proteção de populações vulneráveis.

No plano regional, a **OEA** deu passo decisivo com a **Declaração sobre Segurança nas Américas (México, 2003)**, que consagrou, de forma explícita, uma **segurança multidimensional**, compreendendo desde defesa, desarmamento e controle de armas até temas de **pobreza, desigualdade, desastres naturais, crimes transnacionais, terrorismo, saúde pública, cibersegurança e degradação ambiental**. Essa formulação, pioneira no plano regional, refletiu o entendimento de que as novas ameaças exigiam cooperação, construção institucional e capacidades estatais integradas, bem como a articulação entre políticas de defesa, segurança pública, desenvolvimento e proteção civil.

A própria ONU, no **Painel de Alto Nível sobre Ameaças, Desafios e Mudança (2004)**, estruturou o diagnóstico internacional em **seis clusters de ameaças**:

- (1) conflitos entre Estados;
- (2) violência intraestatal (incluindo genocídio e conflitos civis);
- (3) pobreza extrema e desenvolvimento atrasado;
- (4) proliferação de armas de destruição em massa;
- (5) terrorismo;
- (6) crime organizado transnacional e doenças infecciosas.

A formulação desses clusters sintetiza a lógica da segurança ampliada, destacando que a instabilidade contemporânea resulta menos de choques militares tradicionais e mais da **interseção entre riscos armados, estruturais e humanos**. Trata-se de uma agenda que combina prevenção de conflitos, fortalecimento institucional, governança global e promoção de direitos humanos como elementos indissociáveis da segurança internacional.

Assim, tanto no sistema global da ONU quanto no sistema interamericano, consolidou-se um paradigma segundo o qual **segurança, desenvolvimento e direitos humanos são dimensões interdependentes**, impondo aos Estados obrigações de cooperação, coordenação transnacional e construção de capacidades compartilhadas para responder a ameaças complexas.

PONTO 2.

SEMPRE CAI NA FGV

Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país.

Art. 5º, LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo os naturalizados, nos casos de crime comum praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei

PONTO 3.

Cooperação jurídica internacional:

Tem Tratado? Usa o Tratado.

Não tem Tratado? Exige Reciprocidade.

Nos termos do art. 26 do CPC, de fato, a cooperação jurídica internacional, na ausência de tratado, poderá realizar-se com base em reciprocidade, manifestada por via diplomática. Contudo, **não se exigirá a reciprocidade para homologação de sentença estrangeira**.

CPC - Art. 963. Constituem requisitos indispensáveis à homologação da decisão:

I - ser proferida por autoridade competente;

II - ser precedida de citação regular, **ainda que verificada a revelia**;

III - ser eficaz no país em que foi proferida;

IV - não ofender a coisa julgada brasileira;

V - **estar acompanhada de tradução oficial, salvo disposição que a dispense** prevista em tratado;

VI - não conter manifesta ofensa à ordem pública.

Parágrafo único. Para a concessão do exequatur às cartas rogatórias, observar-se-ão os pressupostos previstos no caput deste artigo e no Art. 962, § 2º .

PONTO 4.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os direitos e os deveres do migrante e do visitante, regula a sua entrada e estada no País e estabelece princípios e diretrizes para as políticas públicas para o emigrante.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - (VETADO);

II - **imigrante: pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalha ou reside e se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil;**

III - **emigrante: brasileiro que se estabelece temporária ou definitivamente **no exterior;****

IV - **residente fronteiriço: pessoa nacional de país limítrofe ou apátrida que **conserva a sua residência habitual em município fronteiriço **de país vizinho;******

V - **visitante: pessoa nacional de outro país ou apátrida que vem ao Brasil para **estadas de curta duração**, sem pretensão de se estabelecer temporária ou definitivamente no território nacional;**

VI - **apátrida: pessoa que não seja considerada como nacional por nenhum Estado, segundo a sua legislação, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, promulgada pelo Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002 , ou assim reconhecida pelo Estado brasileiro.**

Art. 2º Esta Lei não prejudica a aplicação de normas internas e internacionais específicas sobre refugiados, asilados, agentes e pessoal diplomático ou consular, funcionários de organização internacional e seus familiares.

PONTO 5.

No julgamento do REsp 2.080.842/SP, relatado pelo Ministro Marco Aurélio Bellizze em 27/08/2024 (Informativo 23 – Edição Extraordinária), o **Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei brasileira não se aplica à sucessão de bens localizados no exterior, nem mesmo para fins de compensação de legítimas.** A decisão reforça a importância de respeitar a soberania dos países, reconhecendo que a escolha de manter patrimônio no estrangeiro pode integrar um planejamento sucessório legítimo, vinculado à autonomia privada e à liberdade de organização patrimonial.

Assim, em termos de competência, a **jurisdição brasileira se limita ao inventário e partilha dos bens situados no território nacional**, ainda que o falecido seja estrangeiro ou estivesse domiciliado fora do país. No tocante aos bens localizados no exterior, aplica-se a chamada **lex rei sitae**, ou seja, a lei do local onde o bem se encontra, que regerá integralmente a sucessão sobre esses bens.

Portanto, não cabe ao juízo brasileiro determinar compensações de legítima com base em patrimônio situado fora do Brasil, tampouco impor critérios sucessórios brasileiros a tais bens, sob pena de violação à soberania estrangeira e à ordem jurídica internacional.

PONTO 6.**Mecanismos Convencionais e Não Convencionais**

A doutrina de direitos humanos costuma classificar os instrumentos de proteção internacional da dignidade humana em **mecanismos convencionais** e **mecanismos não convencionais**, distinção fundamental para compreender a arquitetura normativa global e o modo como a comunidade internacional reage diante de violações graves.

1. Mecanismos convencionais

São aqueles **fundados em tratados internacionais de direitos humanos**, firmados voluntariamente pelos Estados. A partir do **consentimento estatal**, esses tratados:

estabelecem **obrigações jurídicas vinculantes**;

criam **órgãos de supervisão** (como comitês, comissões e cortes);

autorizam **sistemas de petições individuais**;

preveem **relatórios periódicos** e mecanismos de monitoramento.

Exemplos típicos incluem:

- a **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH)** e a Corte Interamericana;
- o **Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP)** e seu Comitê de Direitos Humanos;
- a **CEDAW**, a **CAT**, a **CRC**, entre outros.

Nesses sistemas, a **fiscalização é exercida seja por órgãos judiciais** (Corte Interamericana, Corte Europeia), **seja por órgãos quase jurisdicionais ou técnicos** (comitês da ONU). A legitimidade deriva do consentimento dos Estados signatários.

2. Mecanismos não convencionais

Diferem estruturalmente dos primeiros porque **não dependem da adesão voluntária do Estado**. São instrumentos **criados pelos órgãos políticos da ONU** — especialmente o **Conselho de Segurança** e o **Conselho de Direitos Humanos** — para responder a **violações sistemáticas, massivas e persistentes** dos direitos humanos.

Sua importância reside no fato de que permitem atuação internacional **mesmo quando o Estado violador não aderiu a tratados**, recusou cooperação ou é diretamente responsável pelos abusos.

Esses mecanismos são típicos do chamado **direito internacional dos direitos humanos de terceira geração**, caracterizados pela atuação universal, pela prevalência do **jus cogens** e pela proteção de populações vulneráveis contra violência estatal.

As violações sistemáticas que acionam tais mecanismos incluem: genocídio, limpeza étnica, crimes contra a humanidade, escravidão contemporânea, tortura generalizada e repressão política institucionalizada.

Além disso, essas medidas **superam barreiras culturais e alegações de soberania absoluta**, refletindo a doutrina contemporânea de que a soberania implica **responsabilidade** — ideia consolidada na **Responsabilidade de Proteger (R2P)**, aprovada pela ONU em 2005.

Exemplos importantes de mecanismos não convencionais

Resolução 1674 do Conselho de Segurança da ONU (2006)

Estabeleceu regime de sanções e embargos direcionados ao Sudão devido às atrocidades em Darfur. Representa exemplo paradigmático da atuação do Conselho de Segurança com base no **Capítulo VII da Carta da ONU**, que autoriza medidas coercitivas para manter ou restabelecer a paz e a segurança internacionais.

Comissão de Inquérito da ONU sobre os Direitos Humanos na Eritreia (2015)

Criada pelo Conselho de Direitos Humanos para investigar violações graves e sistemáticas. As Comissões de Inquérito são mecanismos investigativos independentes, encarregadas de produzir relatórios detalhados, documentar padrões de abusos, atribuir responsabilidade e subsidiar eventual atuação do Tribunal Penal Internacional ou do Conselho de Segurança.

Boicote internacional ao regime do apartheid na África do Sul

Apesar de mencionado como boicote à Copa do Mundo, vale registrar que o movimento internacional de boicote econômico, esportivo e diplomático contra o apartheid se desenvolveu por décadas, mobilizando a ONU, organizações regionais e a sociedade civil global. Esse boicote tornou-se um dos **primeiros exemplos de sanções universais não convencionais** contra um regime sistemático de violação de direitos humanos.

Base normativa adicional: Artigo 42 da Carta da ONU

O Artigo 42 integra o **Capítulo VII**, autorizando o Conselho de Segurança, quando as medidas do Artigo 41 forem insuficientes, a empregar **forças aéreas, navais e terrestres** para restaurar a paz e a segurança internacionais. Essa previsão legal fundamenta operações coercitivas, bloqueios, zonas de exclusão aérea, intervenções humanitárias autorizadas e demonstrações de força — mecanismos máximos dentro da arquitetura não convencional.

Síntese estruturante

Os **mecanismos convencionais** baseiam-se no consentimento do Estado, operam com caráter cooperativo e possuem procedimentos pré-estabelecidos nos tratados.

Os **mecanismos não convencionais** independem do consentimento, são acionados diante de graves violações e buscam preservar valores universais protegidos pelo jus cogens, podendo incluir sanções, investigações internacionais, embargos, recomendações e, em casos extremos, ações coercitivas com base no Capítulo VII da Carta da ONU.

Ambos os modelos compõem um sistema global complementar de proteção, no qual a soberania estatal é cada vez mais reinterpretada à luz da responsabilidade de prevenir, investigar e punir violações de direitos humanos.

PONTO 7.

A **Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (1969)**, documento central da codificação moderna do direito internacional, estabelece em seu **art. 53** a noção de *jus cogens*, reconhecendo que existem normas dotadas de caráter **imperativo, universal e inderrogável**, às quais todos os Estados estão vinculados independentemente de consentimento individual. Tais normas, também chamadas de **normas imperativas do Direito Internacional geral**, ocupam o ápice da hierarquia normativa internacional e formam um núcleo intangível de proteção da humanidade.

Nos termos do art. 53, é nulo **qualquer tratado** que, no momento de sua conclusão, contrarie uma norma de *jus cogens*. **Essa nulidade é absoluta, não depende de declaração judicial e produz efeitos ex tunc**. O próprio artigo define que uma norma de jus cogens é aquela:

“aceita e reconhecida pela comunidade internacional de Estados como um todo”;

“da qual **nenhuma derrogação é permitida**”;

que só pode ser modificada por outra norma imperativa **de igual hierarquia**.

Entre os exemplos reconhecidos pela doutrina e pela prática internacional estão a **proibição da escravidão**, do **genocídio**, da **tortura**, da **agressão armada**, dos **crimes contra a humanidade**, bem como a proibição absoluta de **desaparecimento forçado**, consolidada em sistemas regionais. A jurisprudência das Cortes Penal Internacional, Europeia e Interamericana também reforça a natureza imperativa dessas normas, afirmando que não podem ser objeto de anistia, prescrição ou relativização por direito interno.

JUS COGENS

No âmbito do direito internacional contemporâneo, o **jus cogens** representa:

um conjunto de normas dotadas de **superioridade hierárquica**;

obrigações **erga omnes**, ou seja, **exigíveis perante todos os Estados**;

limites à soberania estatal;

fundamento jurídico para responsabilização internacional, **inclusive por crimes internacionais**;

parâmetro de controle da validade de tratados e atos internacionais.

O jus cogens consolida a ideia de que a comunidade internacional possui um **mínimo ético irrenunciável**, protegendo valores essenciais como dignidade humana, autodeterminação dos povos, proibição de apartheid e integridade territorial.

Essa visão é reforçada pela **Comissão de Direito Internacional (CDI)**, que, em 2022, aprovou conclusões sobre normas imperativas do direito internacional, reafirmando critérios materiais e formais para sua identificação.

Soft Law

No extremo oposto do espectro normativo internacional encontram-se os instrumentos de **soft law**, expressão que designa normas **não vinculantes**, dotadas de flexibilidade e elaboradas muitas vezes por organismos internacionais ou conferências multilaterais. Apesar de **não gerarem obrigações jurídicas formais**, tais instrumentos:

orientam o comportamento dos Estados;

influenciam políticas públicas internas;

servem de base para a evolução futura do direito internacional consuetudinário;

moldam agendas normativas emergentes.

A **soft law** é especialmente relevante em áreas em rápida evolução científica, tecnológica ou ambiental, nas quais a rigidez dos tratados seria incompatível com necessidade de adaptação contínua. Entre seus exemplos mais conhecidos estão:

a **Declaração de Estocolmo (1972)** e a **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992)**;

os **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (Agenda 2030)**;

diretrizes da OCDE em matéria corporativa e anticorrupção;

princípios de governança da internet e normas internacionais de inteligência artificial (UNESCO/2021).

Embora não vinculante, a soft law adquire crescente relevância normativa na prática internacional, funcionando como “laboratório” para a formação de obrigações futuras, além de orientar interpretação de tratados e decisões de tribunais internacionais.

PONTO 8.

De acordo com a **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)** – especialmente em temas de **direito internacional privado**, como **capacidade civil, nome, personalidade, relações de família e sucessões** – **admite-se a aplicação de normas estrangeiras** no Brasil.

Quando isso ocorre, a **lei estrangeira aplicável** (ex: por domicílio ou nacionalidade) **é recebida e aplicada como se fosse norma federal brasileira, para efeitos de solução da causa**.

Portanto, a **lei estrangeira tem natureza de norma federal no ordenamento brasileiro, para efeitos de aplicação pelo Judiciário**. Isso decorre do princípio da **paridade**

formal na aplicação do direito estrangeiro e da necessidade de que a norma aplicada tenha hierarquia compatível com as competências da Justiça Federal ou Estadual.

PONTO 9.

O **Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (General Agreement on Tariffs and Trade — GATT)**, firmado em Genebra em 1947, representou o primeiro grande esforço multilateral de organização jurídica do comércio internacional após a Segunda Guerra Mundial. Nasceu com finalidade clara: **reduzir barreiras tarifárias**, promover previsibilidade nas relações comerciais e consolidar um ambiente internacional orientado ao **livre-comércio**, entendendo-se este como mecanismo de reconstrução econômica, estabilidade política e prevenção de conflitos. Embora concebido originalmente como parte de uma estrutura institucional mais ampla — **a nunca concretizada Organização Internacional do Comércio — o GATT**, em razão de seu uso contínuo, acabou se convertendo, de fato, no principal instrumento normativo do comércio internacional até a criação da **Organização Mundial do Comércio (OMC)** em 1995.

Com a fundação da OMC, o GATT passou por uma adaptação institucional: foi incorporado como **GATT 1994**, que, por sua vez, inclui e preserva o texto original de 1947 (**GATT 1947**) e o complementa com entendimentos, protocolos e decisões posteriores. Assim, o regime atual do comércio internacional resulta da combinação histórica entre o texto clássico do pós-guerra e os aperfeiçoamentos negociados ao longo das rodadas multilaterais, especialmente a **Rodada Uruguai**, marco fundante da OMC.

O propósito do GATT sempre foi criar **padrões multilaterais vinculantes**, aplicáveis a todos os seus signatários, orientados pela lógica do livre-comércio. Esses padrões incluem restrições à imposição de tarifas excessivas, regras de não discriminação, disciplinas sobre subsídios, valoração aduaneira, salvaguardas e mecanismos de solução de controvérsias. O acordo opera, portanto, como verdadeira **constituição econômica do comércio internacional**, fixando direitos e deveres que limitam unilateralismos e protecionismos arbitrários.

Entre seus princípios centrais, destaca-se o **Tratamento Nacional**, previsto no **artigo III, parágrafo 2º**, segundo o qual produtos importados não podem ser onerados por tributos internos mais elevados do que aqueles aplicados aos produtos nacionais similares. A norma busca impedir discriminações disfarçadas, típicas do protecionismo tributário, garantindo que a competição entre produtos estrangeiros e domésticos ocorra em condições de igualdade. O dispositivo também veda medidas internas que, embora formalmente neutras, produzam efeitos incompatíveis com a igualdade de tratamento — o que se alinha ao espírito geral do art. III, que repudia estratégias estatais destinadas a favorecer artificialmente a produção doméstica.

Outro pilar estruturante é o **Princípio da Nação Mais Favorecida (Most-Favoured-Nation Clause — MFN)**, consagrado no **artigo I do GATT**. De acordo com essa cláusula, qualquer vantagem, favor, privilégio ou imunidade concedidos por uma Parte Contratante a produtos originários de determinado país devem ser estendidos **imediate e incondicionalmente** a todos os demais signatários. Trata-se de técnica jurídica destinada a impedir discriminações seletivas, garantindo a universalização automática das concessões comerciais. Essa lógica assegura

previsibilidade, estabilidade e reciprocidade no sistema multilateral, impedindo que preferências bilaterais exclusivas comprometam o equilíbrio global do comércio.

A combinação dos princípios do art. III (tratamento nacional) e do art. I (nação mais favorecida) estrutura a chamada **regra de não discriminação**, pilar normativo da ordem comercial internacional. É ela que confere sentido ao GATT enquanto instrumento de regulação multilateral, afastando práticas protecionistas, promovendo competição leal e buscando assegurar que as condições de mercado não sejam artificialmente manipuladas pelos Estados. Assim, o GATT, em sua versão de 1994, representa não apenas um acordo técnico, mas um marco histórico na construção de um sistema comercial regido por normas jurídicas, baseado na igualdade de tratamento, na redução de barreiras e na previsibilidade das relações econômicas internacionais.

PONTO 10.

O **Estatuto de Roma**, adotado em 1998 e em vigor desde 2002, instituiu o **Tribunal Penal Internacional (TPI)** como a primeira corte penal permanente criada por tratado com competência para julgar indivíduos por crimes internacionais de extrema gravidade. Rompeu-se, assim, com o modelo episódico de **tribunais ad hoc**, como o Tribunal para a ex-Iugoslávia (TPIJ) e o Tribunal para Ruanda (TPIR), cuja criação dependia de resoluções específicas do Conselho de Segurança.

O TPI nasce justamente para conferir **permanência, estabilidade institucional e previsibilidade jurídica** ao sistema penal internacional.

O Estatuto prevê, em seu **artigo 89**, que os Estados Partes devem cumprir pedidos de **prisão e entrega** de pessoas ao Tribunal, **reforçando o caráter cooperativo do regime**. Esses pedidos incluem detenções, mandados de captura e a transferência de acusados para Haia. O cumprimento dessa obrigação é parte essencial da lógica de cooperação que sustenta o TPI, uma vez que o Tribunal **não dispõe de força policial própria**, dependendo da atuação dos Estados para efetivar suas decisões.

No tocante às sanções, o **artigo 77** autoriza o TPI a impor penas que incluem **prisão por prazo determinado** e, em circunstâncias excepcionais envolvendo crimes de extrema gravidade e elevado grau de culpabilidade, **a prisão perpétua**. Embora rara, essa previsão demonstra o nível de reprovação internacional dirigido aos crimes abrangidos pelo Estatuto, que incluem genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e o crime de agressão (art. 5º).

Elemento central do desenho institucional do TPI é a **complementaridade**, prevista nos artigos 1º e 17 do Estatuto. O Tribunal **não substitui** as jurisdições nacionais: intervém apenas quando o Estado com competência primária **não puder** (falta de capacidade institucional) ou **não quiser** (falta de disposição genuína) conduzir a investigação ou o julgamento. **A jurisdição do TPI, portanto, é subsidiária e residual**, atuando como última instância internacional de proteção penal quando mecanismos internos se mostram ineficazes ou deliberadamente omissos.

O **artigo 1º** também delimita a jurisdição material e subjetiva do Tribunal. O TPI julga **pessoas naturais**, e não Estados. Isso reforça o caráter personalista da responsabilidade penal internacional e reafirma o rompimento com qualquer noção de imunidade absoluta. Além disso, o Estatuto deixa claro que chefes de Estado, dirigentes ou agentes públicos **não estão isentos de**

responsabilidade penal (arts. 25 e 27), eliminando barreiras tradicionais do direito internacional clássico e incorporando um ethos de responsabilização universal por crimes atrozes.

Assim, o TPI cumpre três funções estruturantes no sistema internacional contemporâneo:

– **evitar a impunidade de autores de crimes internacionais;**

– **assegurar que a jurisdição penal internacional opera de modo complementar, não substitutivo, às jurisdições domésticas;**

– **fornecer resposta institucional permanente**, afastando a necessidade de tribunais temporários criados diante de crises específicas.

PONTO 11.

A **citação em procedimentos arbitrais** pode ser realizada por meios diversos da carta rogatória, desde que haja prova inequívoca de recebimento. AgInt nos EDcl na HDE 4.880-EX, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, por unanimidade, julgado em 13/3/2025, DJEN 24/3/2025. Informativo 856 STJ.

PONTO 12.

É possível a homologação, pelo STJ, de sentença estrangeira que altera nome do requerente, proferida por autoridade competente, com trânsito em julgado e documentos essenciais à compreensão da demanda anexados, traduzidos por tradutor juramentado e que não contém ofensa à ordem pública, à soberania nacional ou à dignidade da pessoa humana. Informativo Extraordinário 26 STJ.

PONTO 13.

“1. A **Convenção da Haia de 1980** sobre os aspectos civis da subtração internacional de crianças é compatível com a Constituição Federal, **possuindo status supralegal no ordenamento jurídico brasileiro**, por sua natureza de **tratado internacional de proteção de direitos da criança**. 2. A aplicação da Convenção no Brasil, à luz do princípio do melhor interesse da criança (art. 227, CF), exige a adoção de medidas estruturais e procedimentais para garantir a tramitação célere e eficaz das ações sobre restituição internacional de crianças. 3. A exceção de risco grave à criança, prevista no art. 13 (1) (b) da Convenção da Haia de 1980, **deve ser interpretada de forma compatível com o princípio do melhor interesse da criança (art. 227, CF) e com perspectiva de gênero**, de modo a admitir sua aplicação quando houver indícios objetivos e concretos de violência doméstica, ainda que a criança não seja vítima direta.”

Resumo:

A “Convenção da Haia” é compatível com a Constituição Federal de 1988 e possui natureza supralegal. **Sua interpretação e aplicação deve ser orientada pelo princípio do melhor interesse da criança (CF/1988, art. 227) e, especificamente nos casos de violência doméstica, adotar-se-á uma interpretação com perspectiva de gênero, ou seja, de proteção à mulher (CF/1988, arts. 1º, III; e 226, § 8º), admitindo-se sua aplicação ainda que a criança/adolescente não seja vítima direta das agressões.** ADI 4.245/DF, relator Ministro Luís Roberto Barroso, julgamento finalizado em 27.08.2025 (quarta-feira) Informativo 1188 STF.

PONTO 14.

A prova obtida por meio de cooperação internacional em matéria penal deve ter como parâmetro de validade a lei do Estado no qual foi produzida, nos termos do art. 13 da LINDB, **podendo, contudo, não ser admitida no processo em curso no território nacional** se o meio de sua obtenção violar a ordem pública, a soberania nacional e os bons costumes brasileiros. Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 6/5/2025, DJEN 19/5/2025. Informativo 854 STJ

PONTO 15.

Lei n.º 13.810/2019 | Dispõe sobre o cumprimento de sanções impostas por resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas, incluída a indisponibilidade de ativos de pessoas naturais e jurídicas e de entidades, e a designação nacional de pessoas investigadas ou acusadas de terrorismo, de seu financiamento ou de atos a ele correlacionados; e revoga a Lei nº 13.170, de 16 de outubro de 2015.

Art. 6º As resoluções sancionatórias do Conselho de Segurança das Nações Unidas e as designações de seus comitês de sanções são dotadas de executoriedade imediata na República Federativa do Brasil.

PONTO 16.

“1. A pretensão indenizatória por **danos materiais em transporte aéreo internacional** está sujeita aos limites previstos em normas e tratados internacionais firmados pelo Brasil, em especial as **Convenções de Varsóvia e de Montreal**; 2. É infraconstitucional e fática a controvérsia sobre o afastamento da limitação à pretensão indenizatória quando a transportadora tem conhecimento do valor da carga ou age com dolo ou culpa grave”. RE 1.520.841/SP, relator Ministro Presidente, julgamento finalizado no Plenário Virtual em 03.02.2025 (segunda-feira) Informativo 1164 STF.

PONTO 17.

Admite-se a cobrança em solo pátrio de dívida de jogo contraída por brasileiro em país onde a prática é legal REsp 1.891.844-SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 13/5/2025, DJEN 16/5/2025, Informativo 852/STJ

PONTO 18.

A Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Criança **permite a regulamentação do direito de visita transfronteiriça independentemente de subtração ou retenção ilícita da criança envolvida**. Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 5/11/2024. Informativo 835 STJ.

A União possui legitimidade ativa para ajuizar ação de regulamentação de visitas com base na Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, sendo a Justiça Federal competente para julgamento. Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 5/11/2024. Informativo 835 STJ.

PONTO 19.

Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos | Artigo 19. 1. Ninguém poderá ser molestado por suas opiniões. 2. Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha. 3. O exercício do direito previsto no parágrafo 2 do presente artigo implicará deveres e responsabilidades especiais. Consequentemente, **poderá estar sujeito a certas restrições, que devem, entretanto, ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para: a) assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas; b) proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral públicas.**

[...] 16. (Aditamento ao Voto:) Mesmo no direito internacional **o interesse público da liberdade de expressão não é absoluto e comporta limitação de forma legítima quando há conflito com o interesse privado de proteção da honra desde que (i) haja previsão legal de ilicitude de ato difamatório e revisão judicial independente, (ii) a finalidade seja proteger reputação ou honra de terceiros, (iii) haja proporcionalidade no comando decisório de limitação e (iv) inexista discriminação em razão de atributos pessoais (e.g., nacionalidade das partes).** Interpretação dos arts. 29, § 2º, da Declaração Universal de Direitos Humanos e 19, § 3º, a, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. [...] (STJ - REsp: 2147711 SP 2024/0065404-7, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/11/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/11/2024)

[...] 15. Inexiste ofensa em tese à soberania estrangeira a efetivação de forma global de uma ordem judicial (civil) específica de indisponibilidade de conteúdo, considerado infrator segundo o direito brasileiro. [...] (STJ - REsp: 2147711 SP 2024/0065404-7, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/11/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/11/2024)

[...] 13. **A ordem de indisponibilidade de conteúdo afeta interesse brasileiro e é fundamentada em normas brasileiras, sendo um mero efeito natural sua efetivação de forma transfronteiriça diante do caráter global que permeia a rede mundial de computadores,** que é por definição um "sistema...estruturado em escala mundial" (art. 5º, I, do MCI). 14. É esse o sentido da lei brasileira quando se refere ao "âmbito" dos serviços prestados pelos provedores de aplicações (art. 19 do MCI): se o serviço é global, também poderá ser mundial o alcance da ordem judicial específica de indisponibilidade de conteúdo infrator. [...] (STJ - REsp: 2147711 SP 2024/0065404-7, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/11/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/11/2024)

[...] 5. **A avaliação de ofensa à soberania a que se refere a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro é a nacional e diz respeito aos efeitos das decisões estrangeiras no Brasil, não o contrário.** [...] (STJ - REsp: 2147711 SP 2024/0065404-7, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/11/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/11/2024)

[...] 8. Os efeitos extraterritoriais das decisões judiciais brasileiras sobre atos na internet já eram realidade **antes** mesmo do advento do MCI diante da preocupação com a efetividade e a viabilidade da prestação jurisdicional sob pena de a rede mundial de computadores se tornar "terra de ninguém". [...] (STJ - REsp: 2147711 SP 2024/0065404-7, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/11/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/11/2024)

PONTO 20.

Não pode o organismo internacional ser demandado em juízo, salvo renúncia expressa à imunidade de jurisdição. STF. Plenário. RE 1.034.840/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 5/6/2017 (Repercussão Geral - Tema 947).

A **imunidade de jurisdição de Estado estrangeiro não alcança atos de império** ofensivos ao direito internacional da pessoa humana praticados no território brasileiro, tais como aqueles que resultem na morte de civis em período de guerra.

Tese fixada pelo STF: “Os atos ilícitos praticados por Estados estrangeiros em violação a direitos humanos não gozam de imunidade de jurisdição”. STF. Plenário. ARE 954858/RJ, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 20/8/2021 (Repercussão Geral – Tema 944) (Info 1026).

PONTO 21

.. 2. A questão controvertida consiste na aferição da necessidade de manifestação de vontade do Congresso Nacional **para que a denúncia de um tratado internacional produza efeitos no direito doméstico, em face do que dispõe o art. 49, inciso I**, da Constituição Federal, questão que é suscitada a partir do pedido de declaração de constitucionalidade do Decreto nº 2.100, de 20 de dezembro de 1996. 3. O teor do art. 49, inciso I, e do art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal indica uma necessária conjugação de vontades para a adesão do Estado Brasileiro aos termos de um tratado internacional, ou seja, requer uma convergência das competências do presidente da República, a quem cabe celebrar o acordo, e do Congresso Nacional, que exerce função de controle e fiscalização, autorizando sua ratificação pelo chefe do Poder Executivo (Precedente: ADI nº 1.480/DF-MC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 18/5/01). 4. Manifestação dos freios e contrapesos que caracterizam o exercício compartilhado do Poder nas democracias contemporâneas, enquanto antítese da autocracia e do totalitarismo, estabelecendo-se procedimentos que conferem legitimidade aos compromissos internacionais assumidos pelo Poder Executivo, para que, com força de lei, eles possam vincular os cidadãos e as autoridades constituídas. 5. Uma vez incorporados ao direito interno, os tratados passam a contar com força de lei ordinária federal, ressalvados os tratados que versam sobre direitos humanos, os quais passam a ter natureza supralegal ou até mesmo constitucional, caso observem o procedimento previsto no art. 5º, § 3º, da CF/88. Como tais, aos tratados se aplicam os mesmos critérios de solução de conflito de normas, como o da cronologia (norma posterior revoga a anterior) e da especialidade (norma especial prevalece sobre a genérica) (Precedentes: ADI nº 1.480/DF-MC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 18/5/01; ARE nº 766.618/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 25/5/17, DJe de 13/11/17). 6. À luz da Constituição de 1988, decorre do próprio Estado Democrático de Direito e de seu corolário ' o princípio da legalidade ' que a denúncia de um tratado internacional, embora produza efeitos no âmbito externo diante da manifestação de vontade do presidente da República, requer a anuência do Congresso Nacional para que suas normas sejam excluídas do direito positivo interno....